



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.004447/97-12
Recurso Nº : 116.108 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ Ex. 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO -SP
Interessada : MELTH ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.483

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX-OFFICIO"
Não se conhece o recurso "ex-officio", interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE



SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13805.004447/97-12
Acórdão Nº : 103-19.483
Recurso Nº : 116.108 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar (fls.10/12) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrada contra a empresa MELTH - ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Através da Decisão DRJ/SPO/SP nº 012.993/97 - 11.2550, às fls.19/20, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal, consubstanciada na Notificação de Lançamento Complementar e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 146.029,88 (cento e quarenta e seis mil e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), incluído neste montante, o valor principal do tributo e a multa de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.004447/97-12
Acórdão Nº : 103-19.483

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e, recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível.

TRIBUTOS	VALORES EM REAL		
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
I.R.P.J.	83.445,65	62.584,23	146.029,88
TOTAL	83.445,65	62.584,23	146.029,88



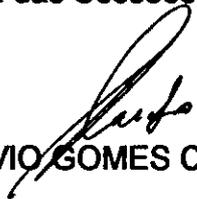
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13805.004447/97-12
Acórdão Nº : 103-19.483

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "*ex officio*" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO